SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145043 - SP (2024/0179721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAMILA CASTANHARI UROZ
ADVOGADO	:	JOSE ZANIN JUNIOR - SP448264
RECORRIDO	:	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.
OUTRO NOME	:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA RAPOSO BATISTA - SP441834
		HENRY ATIQUE - SP216907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OPÇÃO DO CREDOR PELO PROCEDIMENTO INJUNTIVO NA POSSE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação monitória, julgado não conhecido por esta Corte.
2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de ação monitória para cobrança de mensalidades e dependências de curso superior. O valor da causa foi fixado em R$ 32.702,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, constituiu título executivo judicial e fixou correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a ação monitória, à luz do art. 700 do CPC, quando existente termo de confissão de dívida com eficácia de título executivo extrajudicial, bem como se é caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade

Documento eletrônico VDA59645492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 72ad3803-b2df-4a1e-9098-2f1e55bb5061

com a jurisprudência desta Corte, que admite a opção do credor pela ação monitória mesmo na posse de título executivo extrajudicial, relativamente à possibilidade de manejo do procedimento injuntivo com fundamento no art. 700 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC, ainda que o credor detenha título executivo extrajudicial.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 485, VI, 700, 784, III, e 785, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.095.624/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 72ad3803-b2df-4a1e-9098-2f1e55bb5061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145043 - SP (2024/0179721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAMILA CASTANHARI UROZ
ADVOGADO	:	JOSE ZANIN JUNIOR - SP448264
RECORRIDO	:	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.
OUTRO NOME	:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA RAPOSO BATISTA - SP441834
		HENRY ATIQUE - SP216907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OPÇÃO DO CREDOR PELO PROCEDIMENTO INJUNTIVO NA POSSE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação monitória, julgado não conhecido por esta Corte.
2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de ação monitória para cobrança de mensalidades e dependências de curso superior. O valor da causa foi fixado em R$ 32.702,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, constituiu título executivo judicial e fixou correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a ação monitória, à luz do art. 700 do CPC, quando existente termo de confissão de dívida com eficácia de título executivo extrajudicial, bem como se é caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a opção do credor pela ação monitória

Documento eletrônico VDA58683238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:09
Código de Controle do Documento: f51feb32-cac6-4107-a165-3a03752b0be7

mesmo na posse de título executivo extrajudicial, relativamente à possibilidade de manejo do procedimento injuntivo com fundamento no art. 700 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC, ainda que o credor detenha título executivo extrajudicial.".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 485, VI, 700, 784, III, e 785, do CPC.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.095.624/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAMILA CASTANHARI UROZ, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl.: 121):

Apelação Cível. Ação monitória. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Confissão de dívida. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Opção da credora. Adequação da via eleita. Interesse caracterizado. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Vencimento antecipado do contrato com o não pagamento da segunda parcela. Ajuizamento anterior ao prazo prescricional, inclusive em relação às mensalidades avulsas. Interpretação das cláusulas contratuais que leva à conclusão de manutenção de garantia e de inexistência de novação quanto ao valor do débito originário. Excesso de execução. Inocorrência. Cálculo realizado nos moldes contratados. Inadimplemento que autoriza a incidência de correção monetária, juros moratórios e multa, a contar do vencimento. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §11, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo:

a) 700, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria admitido a ação monitória sem "prova escrita sem eficácia de título executivo", embora houvesse "Termo Particular de Confissão de Dívida" apto como título

Documento eletrônico VDA58683238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:09
Código de Controle do Documento: f51feb32-cac6-4107-a165-3a03752b0be7

executivo extrajudicial, o que, segundo sustenta, imporia o manejo direto da ação de execução (fls. 133-134).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 700, do Código de Processo Civil e se reforme o acórdão recorrido, com a extinção da ação monitória. Requer ainda o provimento para que se determine a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 133-134).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial referente a mensalidades e dependências não pagas de curso superior, com correção monetária, juros moratórios e multa. O valor da causa foi fixado em R$ 32.702,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, constituiu o título executivo judicial no valor de R$ 32.702,00, com correção desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 90-91).

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da condenação (fl. 130).

I - 700, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o 700, do Código de Processo Civil, ao admitir a ação monitória pese embora houvesse "Termo Particular de Confissão de Dívida" revestido das

Documento eletrônico VDA58683238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:09
Código de Controle do Documento: f51feb32-cac6-4107-a165-3a03752b0be7

formalidades do 784, III, do Código de Processo Civil, o que impediria o uso da via monitória e exigiria a execução direta (fls. 133-134).

O acórdão recorrido concluiu pela adequação da via eleita. Registrou que, ainda que o termo de confissão de dívida assinado por duas testemunhas constitua título executivo extrajudicial, é "plenamente possível a opção pelo ajuizamento da ação monitória" e destacou a faculdade do credor prevista no art. 785 do Código de Processo Civil, inclusive para abarcar valores não englobados no acordo, mas devidos em relação ao contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 126).

Manteve a sentença de procedência, afastou a prescrição e o alegado excesso, e reconheceu que a correção, os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2% incidem nos termos contratuais, a partir dos vencimentos das obrigações (fls. 126-130).

A jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que o detentor de título executivo extrajudicial ostenta interesse de agir para opor ação monitória ou ação de cobrança de conhecimento, uma vez que a opção pelo procedimento cognitivo ou injuntivo não traz prejuízo à defesa do devedor, garantindo-lhe, ao contrário, amplo contraditório no processo de conhecimento, e insere-se na esfera de disponibilidade e conveniência do credor.

No caso sob exame, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em estrita consonância com o entendimento desta Corte Superior ao assentá-lo como faculdade do credor optar pela via monitória, ainda que em posse do instrumento de confissão de dívida, sobretudo para albergar no mesmo polo cobranças de mensalidades escolares correlatas ao contrato original que extrapolaram o termo de renegociação.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58683238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:09
Código de Controle do Documento: f51feb32-cac6-4107-a165-3a03752b0be7

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA PELO DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Ação monitória.
>
> 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Súmula 284/STF.
>
> 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a propositura de ação monitória pelo detentor de título executivo para perseguir seus créditos, uma vez que o referido procedimento não traz maiores prejuízos ao réu. Precedentes do STJ.
>
> 4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o inadimplemento decorreu de fatores inerentes à atividade agrícola e de que a cláusula penal compensatória foi livremente pactuada, sem abusividade, implica reexame de fatos e provas.
>
> 5. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.
>
> Precedentes.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.095.624/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Logo, estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior, incide na espécie o óbice da Súmula n.83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58683238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:09
Código de Controle do Documento: f51feb32-cac6-4107-a165-3a03752b0be7

Documento eletrônico VDA58683238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:09
Código de Controle do Documento: f51feb32-cac6-4107-a165-3a03752b0be7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.145.043 / SP

Número Registro: 2024/0179721-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10177228220228260576

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAMILA CASTANHARI UROZ
ADVOGADO	: JOSE ZANIN JUNIOR - SP448264
RECORRIDO	: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.
OUTRO NOME	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	: HENRY ATIQUE - SP216907 CAMILA RAPOSO BATISTA - SP441834
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:07
Código de Controle do Documento: 44763382-b86c-4522-8465-b2d5d31c8486

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:07
Código de Controle do Documento: 44763382-b86c-4522-8465-b2d5d31c8486